

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F13483/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

EMENTA:FISCALIZAÇÃO.PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, EM GRAU MÁXIMO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA, E DE PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA, LÍNEAS "E" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46.**1.** A AUTUADA REINCIDENTE GENÉRICA, E APRESENTOU EMBARGOS DE DELARAÇÃO, NO QUAL FOI NEGADO, POIS O ELEMENTO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.603/2021 DEVEM ATACAR ERRO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE, CONDIÇÕES NÃO APRESENTADAS NOS TERMOS DO RECURSO OFERTADO, QUE INDICA APENAS A DECISÃO DE CARÁTER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AS IMPUTAÇÕES CRIMINAIS ATRIBUÍDAS A PROFISSIONAL.**2** NÃO SE OBSERVA QUE ALEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE EXPOSTA, O QUE SE REPETE, REFERENCIANDO-SE AS ALEGAÇÕES JÁ APRESENTADAS NA DEFESA, É QUE A DECISÃO JUDICIAL COMPROVA QUE A PROFISSIONAL SERIA VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, SEM ATACAR AS QUESTÕES TÉCNICAS QUE FUNDAMENTAM A AUTUAÇÃO:ERRO TÉCNICO DA PROFISSIONAL QUE CONSISTE NA CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE DESPESAS COM FUNDEB, BEM COMO A DE DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS.**3.** O QUE SE DISCUTE NO CASO É A CONDIÇÃO TÉCNICA NÃO ATENDIDA, SENDO ORDEIRO ENTENDER QUE AS ACUSAÇÕES PENAIS FORAM REFUTADAS, MAS A REGULARIDADE OU NÃO DOS ATOS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTÁBIL É MATÉRIA ADMINISTRATIVA, QUE, COMPROVADA, NÃO FOI ATACADA NOS EMBARGOS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, DADA A SUA TEMPESTIVIDADE, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL, QUE DECIDIU PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, EM GRAU MÁXIMO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA, E DE PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "E" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20

DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 25 DA RES. CFC 1370/11, COM ART. 58 E 59, DA RES. CFC 1.309/10. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2022.